ISENÇÃO FISCAL — LIVRARIAS E EMPRÊSAS EDITÔRAS

— As livrarias e emprêsas editôras gozam de isenção fiscal, nos têrmos da lei estadual da Guanabara.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Companhia Editôra Forense *versus* Estado da Guanabara

Recurso de mandado de segurança nº 14.491 — Relator: Sr. Ministro Luís GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso de mandado de segurança nº 14.491, da Guanabara, em que é recorrente a Companhia Editôra Forense e recorrido o Estado da Guanabara, decide o Supremo Tribunal Federal, em 3ª Turma, dar provimento ao recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 4 de março de 1966. — *Luís Gallotti,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Luís Gallotti* — Esta a sentença (fls. 39-40):

"Companhia Editôra Forense, com sede nesta cidade, impetrou o presente mandado de segurança contra o Diretor do Departamento de Renda de Transmissão do Estado da Guanabara, pelos seguintes fundamentos:

I — A impetrante, sociedade anônima, constituída sob a denominação de Revista Forense S. A., que passou a denominar-se Cia. Editôra Forense, é promitente cessionária da Imobiliária e Distribuidora de Materiais União dos direitos à compra dos imóveis sitos à Av. Erasmo Braga, 299, lojas e sobrelojas ou 1º andar, e grupos 201/202, onde funciona a sua sede, consoante escrituras de 3-11-53 e 14-5-54, lavradas no 13º Ofício de Notas;

II — Pretendendo lavrar as escrituras definitivas de compra e venda dos citados imóveis, requereu isenção ao Impetrado, nos têrmos do art. 154, § 1º, da Lei nº 899, de 28-11-57, sendo, entretanto, indeferida a pretensão da Impetrante;

III — No entanto, é descabida essa orientação, em face do dispositivo legal, que afirma "ficam isentos de todos os impostos", sendo declarada essa isenção pelo Juízo da 7ª Vara, cuja sentença foi confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça;

IV — A decisão da autoridade administrativa constitui, portanto, ato ilegal.

Em face disso, deve ser concedida a segurança, para que sejam lavradas as escrituras em causa, independentemente do pagamento do impôsto de transmissão.

Instruem o pedido os documentos de fls. 5-23.

Prestadas as informações de fls. 28-29, o Dr. Procurador do Estado formulou a impugnação de fls. 31-33, alegando preliminarmente, a impropriedade do *writ*, pela inexistência de direito líquido e certo a ser amparado. E, no mérito, sustenta que o dispositivo legal invocado pela impetrante não tem a amplitude desejada, para dar à impetrante isenção absoluta, excluindo, apenas, "certos bens"; que, "no caso, há restrição imperativa"; — que é inadmissível isenção "por extensão ou analogia", em matéria fiscal, ferindo-se a igualdade constitucional. Assim, deve ser denegada a segurança.

Pronunciando-se sôbre a hipótese, o Ministério Público opinou pela concessão do *mandamus*, ressalvando-se ao Estado o direito de cobrar o tributo, "na hipótese de não ser dado ao imóvel o destino amparado pela lei" (fl. 34 e verso).

Conferidas as fotocópias (fl. 36), vieram os autos à minha conclusão para julgamento.

Isto pôsto,

Estabelece o art. 154, § 1º, da Lei nº 899, de 28-2-57, a "isenção de todos os impostos municipais", atualmente estaduais, às "livrarias e emprêsas editôras de obras de sua edição" (*sic*), não fazendo qualquer restrição.

A impetrante demonstrou a sua personalidade jurídica (fls. 5-6, 7-8 e 9), comprovando que tem por objeto "a publicação da revista periódica intitulada *Revista Forense*, o "comércio de livros", a edição e impressão de livros em geral e a exploração da indústria tipográfica em tôdas as suas modalidades", além de outras finalidades previstas no art. 2º de seus Estatutos.

Nessa conformidade, por disposição expressa de lei, *fica isenta* "de todo os impostos" estaduais, não sendo admissível distinguir onde a própria lei não distingue. A isenção de impostos é, portanto, absoluta, *ex vi legis*.

Não podem, assim, prevalecer os atos impugnados (fls. 19 e 20), tornando-se indevido o impôsto de transmissão *inter vivos*, em relação à lavratura das escrituras

definitivas de compra e venda, pertinentes às promessas de cessão de direitos de fls. 10-14 e 15-18.

Em hipótese semelhante, assim decidiu a Colenda Sétima Câmara Cível, no agravo nº 16.438, de 14-8-62, confirmando a sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública (fls. 21-22). Nessa ocasião, a Instância Superior, reiterando o deferimento da Segurança, ressalvou, entretanto, ao Estado "o direito de cobrar o impôsto no caso de não ser dado ao imóvel o destino amparado pela lei".

Dessa maneira, concedo a segurança, expedindo-se as devidas comunicações.
Recorro de ofício."

O Ministério Público opinou pela confirmação da sentença. Mas esta foi reformada pelo acórdão de fls. 63-64, que diz:

Esta Câmara já teve oportunidade de apreciar a matéria no julgamento do agravo nº 15.682, em acórdão de 19-12-61, publicado na *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Guanabara*, vol. 3º, págs. 91-93, quando confirmou sentença do Juiz Miranda Rosa, encontrando juridicidade na tese sustentada pelo fisco estadual, através do Diretor da Renda de Transmissão.

O dispositivo legal isenta de impostos "certos bens", objetivamente, vedando o lançamento sôbre êles, e não os seus proprietários, sujeitos passivos da obrigação ou contribuintes; a diferença é fundamental. Não há como destacar do texto ("Ficam isentos de todos os impostos municipais os jornais, revistas, estações de radiodifusão e televisão, os estabelecimentos de ensino de todo grau ou ramo, reconhecidos oficialmente, as livrarias e emprêsas editôras de obras de sua edição, os teatros, parques de diversões e circos") nenhum proprietário, editor ou editôra ou empresário para que se lhe reconheça, isenção ampla subjetivamente de impostos, quando está bem claro que esta se dirigiu a certos bens, que dirigem ou possuem.

Veja-se que o jornal ou a revista, que são obras de emprêsas editôras, foram expressamente destacados no texto, quando se a intenção do legislador fôsse eximir as emprêsas editôras proprietárias como tais, não se fazia mister essa enumeração, e muito menos o adendo "emprêsas editôras de *obras de sua edição*": a conseqüência inelutável é a de que sòmente estão beneficiados os jornais, revistas, livrarias e emprêsas editôras de obras de sua edição.

Ora, o impôsto de transmissão de propriedade *inter vivos* recai sôbre a transferência de bens de um para outro patrimônio, não podendo dêle fugir as emprêsas que editem jornais ou revistas, ou explorem livrarias ou editem obras próprias, ainda que utilizem os imóveis adquiridos para as sedes dos estabelecimentos; ou o direito é amplo, ou inexiste.

Insinua a agravada que "a organização e a prestação de serviços informativos da natureza jurídica ou econômica, e a divulgação de conhecimentos especializados através de cursos e conferências", objeto de suas atividades tenha cunho exclusivamente de aspecto altruísta, mas não o comprova. Nem lhe cabe argumentar com a *Revista Forense*, se deixou de editá-la, tarefa agora a cargo da Companhia Forense de Artes Gráficas (fls. 8-9). Só com essa dilatação de objetivos sociais mostra a necessidade de se ater o intérprete à letra e ao sentido da isenção, sem ampliações".

Recorreu a impetrante.

A Procuradoria-Geral opina pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Luís Gallotti* (Relator) — Não é exato, *data venia*, que a lei local isente de impostos apenas *"certos bens"*, como diz o acórdão recorrido.

A isenção é ampla. A lei local declara isentos de *todos* os impostos, além de jor-

nais, revistas, estabelecimentos de ensino, etc., *as livrarias e emprêsas editôras.*

Não vejo, assim, como negar à recorrente a isenção reclamada, que aliás já foi reconhecida pelas duas instâncias da Justiça estadual à Livraria José Olympio Editôra (fls. 21-22).

Dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença que concedeu a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Estou de acôrdo com o Relator, desde que se trata de impôsto que deveria recair sôbre o imóvel em que a livraria tem sede.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, como tive ensejo de assinalar, não tenho nenhuma ligação de ordem financeira ou econômica com a *Revista Forense*. Fui seu antigo redator, mas desta função estou desligado há muito tempo, há mais de seis anos.

Sinto-me à vontade para julgar a causa.

Estou de acôrdo com o voto de S. Exa. o Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento unanimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, Relator. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Prado Kelly, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Luís Gallotti. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Medeiros.